O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados que foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o RECURSO apresentado pela TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP e comunica ainda a desclassificação de todas as proposta apresentadas a Tomada de Preços nº 02/2020 - Processo nº 4.131/2020 destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para obras de construção de estação elevatória de esgoto na região do bairro Inhayba, com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra, pelo tipo menor preço. Sendo assim, nos termos do art. 48, § 3º da Lei Geral de Licitações, a Comissão determina que ambas as licitantes apresentem até às 9h do dia 22/02/2020, no local definido no item 1.4 do edital, as propostas escoimadas das causas que motivaram as desclassificações, devendo as exigências do item 10.2 do edital serem integralmente cumpridas, inclusive com a apresentação das mídias conforme exigências do item 10.2.1 do edital. SESSÃO PUBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: as 09:05hs do dia 22/02/2020 no mesmo local de apresentação das mesmas. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021. Janaina Soler Cavalcanti - Presidente da Comissão Especial Permanente de Licitações.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.131/2020-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO NA REGIÃO DO BAIRRO INHAYBA, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PELO TIPO MENOR PREÇO.......

Às dez horas do dia quatro de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, com a utilização, inclusive, do recurso de videoconferência, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Farias – Analista de Sistemas, Janaina Soler Cavalcanti -Auxiliar Administrativo, Daniela Matucci Casagrande - Contador I, Roseli de Souza Domingues - Auxiliar Administrativo, Cátia Regina Pereira Tardelli - Auxiliar Administrativo, Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite - Chefe do Departamento Administrativo, Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula – Chefe do Setor de Compras, Caren Francine Rodrigues – Chefe do Setor de Licitações e Juliana Souza Martins – Chefe do Setor de Tecnologia da Informação e Gerenciamento de Contratos, nomeados através da Portaria nº 59, de 01 de fevereiro de 2021, para, sob a presidência da senhora Janaina Soler Cavalcanti, realizarem os trabalhos de julgamento dos **RECURSOS** ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES interpostos à Tomada de Preços em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstrado nos documentos de fls. 848 (publicação do julgamento da proposta), fls. 854/865 (razões do recurso administrativo) e fls. 873/878 (contrarrazões), motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores. Recorre contra decisão desta Comissão, relativamente ao julgamento das propostas, a licitante

TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, conforme documentos acostados aos autos às fls. 854/865. A Recorrente alega que a proposta declarada como vencedora (ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) está maculada de vícios e irregularidades insanáveis, visto que não trouxe a composição dos preços unitários utilizados, tanto de forma física, como em mídia eletrônica, violando o item 10.2.(j) do edital; que há irregularidade no cronograma físico-financeiro apresentado, uma vez que o item "01" está considerando somente 60% e o item "03" está considerando somente 70%, restando em aberto e inexplicado o valor de R\$ 81.591,54, que não está no cronograma; que a ausência dos documentos mencionados impede o próprio contraditório e a ampla defesa por parte desta Recorrente na defesa de seu direito de concorrer em igualdade de direitos; alega ainda que a licitante ND Bombas não atendeu ao item 10.2.(k) do edital e não demonstrou a composição de custos de LS – Leis Sociais e ainda apresentou a composição do BDI em desconformidade com os limites legais previstos pelo acórdão do TCU nº 2622/2013. Por sua vez a licitante ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em suas contrarrazões, conforme documentos acostados aos autos às fls. 869/879, arguiu que cumpriu as exigências do item 10.2 (j) sendo os valores apresentados são exequíveis não tendo prejuízo algum ao órgão sendo vantajosa a proposta; que o cronograma exigido no item 10.2.1 foi apresentado conforme o modelo apresentado pelo órgão; que, por fim, atendeu o exigido no item 10.2 (k) no que diz respeito à composição analítica do BDI de forma detalhada. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Os

recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605). Em relação ao julgamento efetuado pela Comissão, relativamente às propostas, salientamos que não poderia esta Administração atuar de outra forma, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que há violação do princípio da economicidade por desclassificação da proposta de menor valor como pode ser observado na transcrição do julgamento TCE/SP 044505.026.07. "CONTRATAÇÃO PÚBLICA **PLANEJAMENTO** CRITÉRIOS DF JULGAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR - ECONOMICIDADE -VIOLAÇÃO – TCE/SP. 2.4 Na hipótese em exame, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93 conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade. O quadro demonstrativo, de fl. 5466, mostra que, a desclassificação de propostas de menor valor global levou à contratação mais onerosa à Administração.". Desta forma, optou a Comissão Especial Permanente de Licitações por afastar o excesso de rigorismos por ter entendido, à princípio, que os valores globais da proposta possibilitavam o julgamento quanto a sua exequibilidade, mesmo que ambas as propostas precisassem ser complementadas com as exigências dos itens 10.2 'j'; 10.2 'k' e 10.2.1. Frisamos que não houve favorecimento a qualquer licitante pois ambas apresentaram propostas com pequenas falhas de comprovação das exigências do item 10.2 e subitens do edital. Não obstante, a Comissão no uso do poder-dever de rever seus atos, após reanálise minuciosa das exigências editalícias e das propostas apresentadas, considerando as razões do recurso administrativo, destacando partes significativamente relevantes dos itens 10.2 "j" e "k" e 10.1.1 como segue: apresentação da composição dos preços unitários e totais de cada item da planilha orçamentária, a

composição de LS – Leis Sociais, bem como a composição analítica do BDI de forma detalhada; entende que se desclassificar ambas as propostas apresentadas tendo em vista que deixaram de cumprir rigorosamente as exigências editalícias. Nesse sentido os ensinamentos do professor Joel Niebhur sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.". Ressalte-se que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, bem como em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Diante do exposto, esta Comissão, respeitando o Princípio da Isonomia, **DECIDE** conhecer das razões do recurso e julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo-se o pedido de desclassificação da proposta apresentada pela empresa ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atender ao disposto nos itens 10.2 'j'; 10.2 'k' e 10.2.1 do edital., e negando-se provimento em relação ao pedido para que seja declarada a empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Recorrente, como vencedora do certame, pelas mesmas razões do acolhimento parcial, ou seja, afronta ao disposto nos itens 10.2 'j'; 10.2 'k' e 10.2.1 do edital. Sendo assim, nos termos do art. 48, § 3º da Lei Geral de Licitações, a Comissão determina que ambas as licitantes apresentem até às 9h do dia 22/02/2020, no local definido no item 1.4 do edital, as propostas escoimadas das causas que motivaram as desclassificações, devendo as exigências do item 10.2 do edital serem integralmente cumpridas, inclusive com a apresentação das mídias conforme exigências do item 10.2.1 do edital. Isto posto, determinou a senhora Presidente da Comissão Especial Permanente de Licitações que o processo fosse encaminhado ao Setor de Licitações para que seja providenciada a publicação da decisão tomada na forma da lei e se aguarde a data para sessão pública de abertura das novas propostas. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares e suplentes da Comissão Especial Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

João Marcos Bonadio de Farias

Janaina Soler Cavalcanti

**Daniela Matucci Casagrande** 

Roseli de Souza Domingues

Cátia Regina Pereira Tardelli Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula

**Caren Francine Rodrigues** 

**Juliana Souza Martins**